SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 73/2021

DESPACHO

Rib. Preto, 18 MAIO 2021

Presidente

EMENTA: DISPÕE SOBRE A NÃO EXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS, DE ATÉ 12 (DOZE) ANOS INCOMPLETOS, A COREOGRAFIAS QUE ALUDAM E/OU INCITAM À SEXUALIZAÇÃO/SENSUALIZAÇÃO PRECOCE NAS ESCOLAS PÚBLICAS, PRIVADAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Nº _____

Câmara Municipal de Ribeirão Preto
Protocolo Geral nº 2172/2021
Data: 18/05/2021 Horário: 10:48
LEG - Substitutivo nº 1 - PL 73/2021

SENHOR PRESIDENTE

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Artigo 1º - Dispõe no âmbito das escolas municipais públicas e privadas o seguinte:

I - a não realização de atividades extracurriculares, cujas coreografias sejam obscenas, pornográficas ou que possam expor e/ou incitar a erotização precoce a crianças;

II - veda a promoção, ensino e permissão no que concerne a realização de atividades extracurriculares, eventos com danças cujo conteúdo ou movimentos e coreografias sujeitem as crianças (pessoas absolutamente incapazes), à exposição sexual/sensual ou a sua erotização precoce.

§ 1º Consideram-se pornográficas ou obscenas, coreografias e atividades de dança que possam expor e incitar a realização de atos sensuais, sexuais ou libidinosos.

§ 2º Nos termos do artigo 2º, da Lei Federal nº. 8.069 de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), são reputadas crianças as pessoas com até 12 (doze) anos de idade incompletos.

§ 3º Entende-se por erotização infantil e sexualização precoce a realização de atos ou práticas que possam expor prematuramente a conteúdo, estímulos, incitações, coações e/ou comportamentos a menores absolutamente incapazes, desprovidos de maturidade suficiente para a compreensão e elaboração de tais condutas, resguardando, porém, os conteúdos que forem estabelecidos pelas diretrizes do Ministério da Educação de Ensino, relacionados aos temas sexuais no âmbito escolar.

§ 4º O disposto neste artigo se encontra respaldado ao artigo 18, da Lei Federal nº. 8.069 de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), ante a condição da criança, que necessita ser posta a salvo, por todos, de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor à própria dignidade.

Artigo 2º - As inclusões de medidas de conscientização, prevenção e combate à erotização infantil previstas no artigo anterior, deverão, quando implementadas, visarem:

I – A prevenção e combate à prática da erotização infantil, no comportamento e aprendizado social das crianças;
II – A capacitação de docentes e equipe pedagógica para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação, conscientização e solução do problema, se for o caso;
III – A orientação dos envolvidos em situação de erotização precoce, visando a recuperação da atuação comportamental, o pleno desenvolvimento e a convivência harmônica no ambiente social;
IV – O envolvimento da família no processo de construção da cultura do combate a erotização infantil.

Artigo 3º - As escolas municipais públicas e privadas poderão fomentar medidas de conscientização, prevenção e combate a exposição de atos obscenos, libidinosos que incitam a erotização infantil.

Artigo 4º - O descumprimento desta Lei acarretará:

I – Às escolas do setor privado, multa no valor de 100 (cem) UFESP's, aplicada em dobro em caso de reincidência;
II – Às demais instituições, caso haja tipificação e enquadramento, as hipóteses, procedimentos, apuração e responsabilização previstos em legislações municipais, estaduais e/ou federais pertinentes, sem prejuízo das providências previstas no artigo 5º desta Lei.

Artigo 5º - Qualquer pessoa física ou jurídica, incluindo pais, curadores, tutores ou responsáveis legais, poderão representar à Administração Pública, ao Conselho Tutelar, à Delegacia da Infância e Juventude e ao Ministério Público quando houver conhecimento da violação do disposto nesta Lei.

Artigo 6º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber.

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 18 de maio de 2021.

BRANDO VEIGA
REPUBLICANOS

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente projeto não possui o condão de isolar a criança de sua sexualidade, mas sim evitar que fatores externos e terceiros influenciem negativamente a forma como ela, ainda em sua formação, enxergue sua sexualidade, suas atitudes sexuais e até mesmo sua capacidade e entender o afeto e o amor.

Isso porque, a erotização precoce tem influência direta no aumento da violação sexual em crianças, tanto do sexo feminino quanto do sexo masculino, bem como nos casos de estupros de vulnerável.

As escolas têm um papel de suma importância na conscientização e construção do ser, por isso deve inserir em suas atividades culturais e pedagógicos mecanismos que resguardem a fase precoce dos menores impúberes, até pelo fato de que os menores passam grande parte de sua infância e adolescência no âmbito escolar.

A erotização precoce ocorre quando há a imposição inadequada de valores sexuais adultos na formação infantil, sendo que tal ato e fato é inadmissível e deve se respeitar e preservar o tempo natural da sexualização do educando.

O presente Projeto de Lei visa implementar mecanismos que auxiliam na observância deste tempo natural, sem atropelos, sem abusos, e respeitando aos direitos da infância e adolescência, conscientizando as famílias e a sociedade civil acerca dos direitos constitucionais e infraconstitucionais vigentes nos país sobre a proteção à infância e à juventude.

Portanto, as medidas são relativamente simples, sem impacto financeiro, mas podem, certamente, garantir a incolumidade física, psicológica de uma criança e seu regular desenvolvimento e crescimento no que tange à sua sexualidade.

Sala de Sessões, 18 de maio de 2021.

BRANDO VEIGA
REPUBLICANOS